

Protocolo : 21300-4/2011  
Interessado : Secretaria de Estado de Cultura  
Assunto : Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009 - Redefesa  
Relator : Conselheiro Domingos Neto

Senhora Subsecretária:

Trata o processo, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC/MT) em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 115/2009, recebido pelo Sr. Paulo Pires de Oliveira.

Consta de fls.109/114-TCE o relatório técnico preliminar, que manifestou pela citação do Sr. Paulo Pires de Oliveira para se manifestar sobre a omissão na prestação de contas do recurso recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (312,59 UPF's/MT).

O Conselheiro Relator determinou por meio do Ofício nº 1450/2011/TCE-MT/DN a citação do Sr. Paulo Pires de Oliveira, para que se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, fl.117-TCE.

Posteriormente, o citado se manifestou por meio de seu procurador às fls.133/137 TCE, sob a qual foi emitida nova manifestação técnica às fls. 188/192 TCE, que culminou na INTIMAÇÃO do interessado pelo Conselheiro Relator, conforme despacho e ofícios nºs 181 e 223/2012/TCE-MT/DN, às fls.194,195 e 198 TCE.

Em 09/05/12, por meio do Parecer nº 1524/12, o Ministério Público de Contas considerou a revelia do interessado Sr. Paulo Pires de Oliveira, e se manifestou pelo julgamento irregular das contas referente ao Termo de Auxílio nº 115/2009, bem como a condenação do Sr. Paulo Pires de Oliveira ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 7.495,00 (234,29 UPF's/MT), conforme discriminados no item II, alínea “b” do relatório de fls. 189/190 TCE.

Entretanto, retornam os autos face a juntada exemporânea pelo procurador do interessado, do documento de fls. 204/212 TCE, o qual passa-se a analisar:

Da leitura do art. 13 da LC nº 269/07 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, extrai-se que a Tomada de Contas Especial será instaurada pela autoridade administrativa competente, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resultem em prejuízo dano ao erário.

Como citado no relatório preliminar de fls.109/114-TCE, a Secretaria de Cultura do Estado – MT celebrou em 22/10/09, o Termo de Concessão de Auxílio nº115/2009 com o Sr. Paulo Pires de Oliveira (ora proponente), cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Exposição Alma de Pedra, no valor de R\$ 10.000,00.

O proponente recebeu o recurso em 30/11/09, devendo prestar contas em 31/03/10, conforme dispõe a cláusula 6ª Termo de Concessão de Auxílio, o que não ocorreu até a presente data.

Constata-se que a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano foi realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso.

A omissão do proponente, Sr. Paulo Pires de Oliveira, em prestar contas do recurso recebido, contrariou o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Outro dispositivo legal que não foi cumprido é a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece em seu artigo 30:

“Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.”

A defesa reconhece as irregularidades apontadas nas letras “a”, “b” e “c”, quais sejam:

**a. Pagamento das despesas por meio de saques, quando deveria ser por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, em desconformidade com a cláusula sexta, inciso XII, do termo de concessão de auxílio e artigo 19 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;**

**b. Pagamento de despesas efetuadas após o período de vigência avançado, em desconformidade com a cláusula sétima, do termo de concessão de auxílio e artigo 12, inciso V, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;**

**c. As notas fiscais apresentadas na prestação de contas não atendem ao estabelecido no inciso XI da Cláusula sexta do termo de concessão de auxílio.**

Em relação ao último item “d” **pagamento de bens e serviços sem a apresentação de 03 (três) propostas de preços válidas, contrariando o § 1º, da cláusula sexta do termo de concessão de auxílio**, a defesa justifica que o edital de convocação publicado pelo Governo do Estado nada mais é do que o próprio processo licitatório, podendo ser entendido tanto na modalidade Concorrença quanto na modalidade Concurso.

Que depois de julgadas e homologadas as propostas, os projetos estariam em condições legais de serem executados, especialmente quanto à mensuração da prestação dos serviços ou aquisição de materiais, de onde acredita ser desnecessário a exigência do § 1º do inciso XVII da cláusula sexta do Termo de Concessão.

Alega ainda, que tal exigência burocratiza o processo, indo de encontro aos outros princípios valiosos da Administração Pública, a Eficiência e a Eficácia, a ponto de estimular a “construção” de “propostas” apenas para saciar uma letra exagerada no Termo, documento este que se submete à Lei 8.666 na hierarquia dos institutos legais; que o proponente apresentou o projeto dentro das exigências do edital; que o projeto bem como os valores foram avaliados por comissão técnica e depois aprovada pelos membros do Conselho Estadual de Cultura, colegiado designado legalmente para este fim; e que não se configurou desfalque, desvio de bens ou valores públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico e nem prejuízo ou dano ao erário.

Do exposto, tendo sido respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previstos na Constituição Federal, para que o senhor Paulo Pires de Oliveira para se

manifestasse sobre as irregularidades apontadas na prestação de contas do recurso recebido, no valor de R\$ 10.000,00, conclui-se pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 7.495,00 (234,29 UPF's/MT), discriminada no ítem II, letra "b", fls. 189/190 TCE, em obediência a Cláusula Sétima do Termo de Concessão de Auxílio c/c artigo 12, inciso V da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE  
DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS, em Cuiabá, 07 de novembro de 2012.

**Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo